



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

GP. 0410/2016 - mc  
Ref. Audiência Pública PL 4850/2016.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Exmo. Sr.

**Deputado Joaquim Passarinho**

Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016.

Câmara dos Deputados

Brasília, DF

Senhor Presidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência e ilustres pares da Comissão Especial criada para analisar o Projeto de Lei nº 4850, de 2016, de autoria do digno Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame e outros, estudos realizados por esta Seccional em contribuição aos debates sobre a referida proposta.

Por oportuno, renovam-se os protestos de apreço.

Marcos da Costa  
Presidente



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º do PL - § 2º do art. 327-A que pretende acrescentar ao Código Penal – Suprimir.**

Justificativa:

Condicionar a obtenção de benefícios legais, previstos tanto no Código Penal quanto na Lei de Execuções Penais, à reparação do dano ou à restituição de valores não se mostra adequado, sobretudo se considerarmos que, como dito acima, nem sempre o agente será o beneficiário final dos valores desviados da Administração Pública. Na prática, a aplicação fria e cega dessa medida importará, praticamente, na vedação tanto à progressão de regimes (o que já foi considerado inconstitucional pelo STF) quanto ao livramento condicional. De mais a mais, se é certo que, naqueles delitos, a recuperação dos ativos criminosos é, sem dúvida, uma meta a ser alcançada, ressoa evidente que o aumento sensível da pena de multa (e não da privativa de liberdade) já resolveria a questão, sem que fosse preciso encarcerar, desnecessariamente, o agente.

**Art. 8º do PL - Art. 580-A que quer acrescentar ao Código de Processo Penal. Suprimir.**

Justificativa:

Se, por um lado, o ato de recorrer expressa a característica humana do inconformismo com a derrota, de outro, permite tranquilizar a sociedade, na medida em que minimiza a ocorrência de erro ou malícia do julgador. O direito de recorrer é garantia constitucional decorrente do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV). A mitigação do referido direito constitucional, por meio da certificação do trânsito em julgado quando o recurso for "manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer" (art. 580-A do Código de Processo Penal), diante da subjetividade dos termos empregados, deve ser rechaçada. A verificação dos pressupostos recursais, objetivos e subjetivos, é suficiente para que o recurso seja, ou não, admitido. Ademais, para se chegar à conclusão de que o recurso é "protelatório" ou "abusivo", necessário avaliar os argumentos que fundamentam o inconformismo, o que é inviável em sede de admissibilidade, por constituir o próprio mérito da demanda.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 9º do PL - Art. 932-A que pretende acrescentar à Lei nº 13105/15.  
Suprimir.**

Justificativa:

Se, por um lado, o ato de recorrer expressa a característica humana do inconformismo com a derrota, de outro, permite tranquilizar a sociedade, na medida em que minimiza a ocorrência de erro ou malícia do julgador. O direito de recorrer é garantia constitucional decorrente do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV). A mitigação do referido direito constitucional, por meio da certificação do trânsito em julgado quando o recurso for "manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer" (art. 580-A do Código de Processo Penal), diante da subjetividade dos termos empregados, deve ser rechaçada. A verificação dos pressupostos recursais, objetivos e subjetivos, é suficiente para que o recurso seja, ou não, admitido. Ademais, para se chegar à conclusão de que o recurso é "protelatório" ou "abusivo", necessário avaliar os argumentos que fundamentam o inconformismo, o que é inviável em sede de admissibilidade, por constituir o próprio mérito da demanda.

**Art. 10 do PL, na redação que pretende dar aos art. 647, 652 e 664 do Código de Processo Penal – Suprimir.**

Justificativa:

A reforma proposta em relação ao habeas corpus representa verdadeiro retrocesso, pois limita severamente a garantia constitucional mais importante do *ius libertatis*. As mudanças sugeridas para o habeas corpus envolvem tanto sua tramitação quanto seu objeto.

**Tramitação:** De acordo com a proposta legislativa, a ordem de habeas corpus não poderá ser concedida: de ofício (art. 647, § 1º, I), em caráter liminar (art. 647, § 1º, II), com supressão de instância (art. 647, § 1º, III), sem prévia requisição de informações ao promotor natural de origem da ação penal (art. 647, § 1º, IV), salvo, nas quatro hipóteses, quando a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

impetração logre “evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente”.

A impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício ou com supressão de instância (art. 647, § 1o, I e III) obrigaria o magistrado, mesmo ciente da patente ilegalidade e tendo elementos suficientes para decidir, simplesmente ignorar as graves circunstâncias em homenagem ao rigor procedimental.

O *habeas corpus*, em razão da relevância do interesse protegido, tem sua tramitação célere e simplificada. Contudo, devido ao elevado número de demandas que assolam nossos Tribunais, não raro, o julgamento do habeas corpus pode demorar longo período. Assim, a fim de evitar o perecimento do próprio direito que se busca proteger, indispensável possibilitar a concessão de medida liminar em habeas corpus, que decorre da própria garantia constitucional prevista no artigo 5o, XXXV (garantia do acesso à justiça). Nada impede que, eventualmente, o pedido de liminar seja indeferido com fundamento nas peculiaridades de cada caso. Contesta-se, porém, a proibição abstrata de concessão de liminar na forma como foi proposta.

Por fim, condicionar a concessão de habeas corpus à prévia requisição de informações ao “promotor natural da instância de origem” (art. 647, § 1o, IV), ou, em outros termos, à apresentação de contrarrazões, desvirtua por completo às características e finalidade da ação constitucional. Lembre-se que o Ministério Público já tem manifestação assegurada no habeas corpus, figurando, de forma altamente contestável, como custos legis, ao emitir parecer.

**Objeto:** No tocante ao objeto do remédio constitucional, o Projeto de Lei no 4.850/16 também é demasiadamente restritivo. De acordo com o novo texto normativo, o habeas corpus também não deveria servir para “discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser”, e o reconhecimento de alguma das três reivindicações possuir “efeito direto e imediato no direito de ir e vir” (art. 647, § 1o, V). A simples tramitação do processo penal (fase administrativa ou judicial) representa potencial risco de futura restrição à liberdade. Além disso, a persecução penal, por si só, traz consigo evidente potencial agressão ao status dignitatis do acusado. Com



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

base nessas premissas, verificando-se, no curso do processo, qualquer causa que seja capaz de encerrar o feito na fase em que se encontra, ou, ainda, de sanar vício procedimental, imperiosa a concessão da ordem de habeas corpus, interrompendo-se imediatamente o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei no 4.850/16, no tocante ao habeas corpus, não se sustenta, em razão da patente incompatibilidade com o texto constitucional. A única sugestão passível de incorporação no texto processual penal diz respeito à prévia intimação do Ministério Público e do impetrante da data do julgamento do writ (art. 664, § 1º), com a ressalva de que essa medida não retarde seu julgamento.

**Art. 11 - § 3º do art. 638-A que o PL quer acrescentar ao Código de Processo Penal. Suprimir.**

Justificativa:

O Projeto de Lei no 4.850/16 traz nova hipótese de suspensão do prazo prescricional: quando da interposição de recurso especial e/ou extraordinário, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento (art. 638-A, § 3º). A prescrição, devido à alta incidência na esfera penal, é apontada como uma das principais causas de impunidade. Nesse contexto, a alteração legislativa parte da equivocada premissa de que a morosidade judicial é ocasionada primordialmente pelo acusado ou seu defensor. Contudo, a causa determinante da prescrição é o imobilismo do Estado. Trata-se de responsabilidade de natureza pública, e não de estratégia defensiva voltada à impunidade. Apenas a título de exemplificação, a despeito da existência de metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ visando agilizar a tramitação dos processos, a prática forense demonstra que, por vezes, processos chegam a ficar na conclusão, na pendência de sentença ou julgamento, ou até mesmo aguardando simples despacho, por longo período. O fundamento constitucional do Instituto pode ser extraído da garantia do julgamento do acusado dentro de prazo razoável (art. 5º, LXXVIII) e da vedação de imposição de pena perpétua (art. 5º, XLVII, b). A implementação de causa de suspensão da prescrição não atende à finalidade de tornar o processo mais célere: com o prazo prescricional suspenso, a tendência natural é que os recursos especial e



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

extraordinário demorem ainda mais para serem julgados. Com isso, pune-se o acusado que deverá aguardar indefinidamente a solução de seu destino. A morosidade processual deve ser combatida com maior eficiência do Poder Judiciário, e não com restrição aos direitos e garantias do acusado.

**Art. 14 e 15 do PL – Suprimir.**

Justificativa:

O projeto de Lei propõe a alteração da prescrição penal para todos os crimes da legislação penal, Código Penal e Legislação Especial, ou seja, não se restringe apenas aos crimes de corrupção. Ainda, sob a alegação de que a prescrição causa impunidade, não reconhece que a prescrição não é ocasionada pelo acusado, mas sim pelo sistema penal moroso.

A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso de um lapso temporal. Logo, sob a alegação de que a prescrição penal ocasionaria a impunidade, devido à perda do direito de punir do Estado, pretende-se violar os princípios constitucionais da legalidade, da duração razoável do processo, da individualização da pena; e não solucionar o verdadeiro problema, qual seja, a morosidade da Justiça Criminal. Com relação à proposta da MPF, deve-se registrar o seguinte:

a) Pretende-se, na prescrição da pretensão executória, prevista no caput do artigo 110 do CP, aumentar todos os prazos previstos do artigo 109 do CP em 1/3, para todos os crimes, sem qualquer justificção. Aliás, sob a alegação de que se "combate a corrupção", todos os crimes serão objeto desta proposta, o que demonstra, conseqüentemente, a própria perda do objeto da proposta. No modelo atual do CP, os prazos prescricionais apenas são aumentados de 1/3 quando o apenado é reincidente. Sem qualquer justificativa plausível, pretende-se aumentar em 1/3 todos os prazos prescricionais para todos os ilícitos, independentemente, de critério;

b) Pretende-se, na prescrição da pretensão punitiva in concreto, prevista no parágrafo primeiro, do artigo 110, do CP, terminar com a prescrição retroativa, com redação, inclusive, vaga, o que é inadmitido pelo



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

princípio da legalidade. Segundo a redação proposta, a espécie de prescrição em análise "(...) regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto." Ou seja, se a prescrição regula-se pela pena aplicada, como seria possível a desconsideração da pena em concreto? Realmente, a ausência de tecnicidade aqui demonstra a impossibilidade da admissão da proposta;

c) Pretende-se, no marco inicial da prescrição da pretensão executória, modificar o inciso I, do artigo 112, do CP, para excluir a contagem inicial do prazo a partir da data do trânsito em julgado para a acusação; para o trânsito em julgado para ambas as partes. Mais uma vez, sob a pretensa alegação de se combater a corrupção, a proposta visa a alteração do marco inicial da prescrição da pretensão executória para todos os crimes;

d) Pretende-se incluir uma causa impeditiva de prescrição, no artigo 116, do CP, vinculada à interposição de recursos especial e extraordinário. Para uma melhor compreensão do sistema jurídico-penal, esta questão apenas pode ser tratada após a apreciação da constitucionalidade do artigo 283 do CPP pelo STF. Certamente, se for reconhecida a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, não há que se falar em causa impeditiva de prescrição a partir da interposição de recursos especial e extraordinário. Ainda, cumpre destacar que a condição de "foragido" ou "evadido" não pode ser causa impeditiva de prescrição, visto que a liberdade sempre será um direito individual. Interpretação diversa colocaria em risco o sistema jurídico-penal;

e) Pretende-se interromper a prescrição com o oferecimento da denúncia ou queixa, e não com o seu recebimento. Certamente, esta medida não se coaduna com a lógica penal e processual, visto que o recebimento da denúncia ou queixa é o momento que faz com que o processo se inicie. Isto é, com a triangularização do processo, é que o mesmo passa a existir. Entendimento contrário seria admitir que o processo se inicia com a simples manifestação da acusação. Não se pode esquecer que a inépcia da denúncia ou queixa é uma das formas de se afastar a instauração do processo. Logo, como se interromper o prazo da prescrição com uma acusação inepta? Certamente, esta medida não encontra respaldo dentro da hermenêutica jurídico-penal, colocando em risco a própria aplicação das regras de processo penal. A proposta do MPF insiste em cláusulas vagas, de caráter inquisitório, com o objetivo de subverter a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

lógica constitucional. Há certamente, um exagero nas cláusulas abertas, como a proposta contida no artigo 177, inciso IV, última parte, que possui a seguinte redação: "IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte; (negritamos e sublinhamos). Também não encontra respaldo a inclusão do inciso VII, do artigo 117, que apenas demonstra a morosidade da justiça criminal, não podendo o réu ser responsável pela demora no julgamento. Por fim, na hipótese parágrafo 2º, do artigo 337-B, do Código Penal, a proposta do Ministério Público não se justifica, pois segundo o próprio MPF, a proposta tem o objetivo de se compatibilizar com o artigo 6, do Decreto 3.678/2000, que possui a seguinte redação: "Artigo 6 – Regime de Prescrição – Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito." Logo, a prescrição de que trata a proposta deve se vincular a um período de tempo adequado para a investigação e abertura do processo. Nesse sentido, a Lei n. 12.234/2010, terminou com a prescrição da pretensão punitiva in concreto retroativa, para momento anterior ao recebimento da denúncia para todos os crimes. Para efeito de argumentação, no caso da prescrição do artigo 337-B, à luz do artigo 6, 3.678/2000, a prescrição se dá em 12 anos, entre a data do fato e a abertura do processo, com base no artigo 109, inciso III, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 110, ambos, do Código Penal. Como conclusão, temos que a proposta é desnecessária, diante da fundamentação apresentada pelo MPF na proposta.

**Art. 16 do PL em relação à nova redação que pretende dar ao art. 157 do Código de Processo Penal – Suprimir.**

Justificativa:

O art. 16 do PL 4850/2016, ao propor a alteração da redação do artigo 157, do CPP, substituindo a atual (que prevê como ilícitas as provas obtidas "em violação a normas constitucionais ou legais"), acaba anulando a cláusula pétreia constitucional. Afinal, ao prever que a prova será ilícita apenas quando obtida "em violação de direitos e garantias constitucionais ou legais", a nova redação permite que outras normas constitucionais sejam



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

violadas (desde que não sejam àquelas do artigo 5º), sem que a nulidade ocorra. Verdadeiro retrocesso!

O novo §2º, do artigo 157, do C.P.P., que prevê hipóteses de "exclusão da ilicitude da prova", também possui gravíssimos equívocos. A começar pelo inciso III, que permite o uso de provas ilícitas pelo Estado quando "obtidas de boa-fé ou por erro escusável", logo se percebe o absurdo. Afinal, o conceito de prova ilícita é absolutamente colidente e incompatível com o de "boa-fé". Onde está um, não pode estar o outro. No nosso Direito, a prova considerada ilícita não pode servir para quaisquer finalidades, a não ser para comprovar a inocência do acusado. Também no inciso VII, vê-se indevida permissão conferida aos Representantes do MPF para usar as provas ilícitas, exclusivamente e apenas, para "refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de por ela produzida". Ou seja, tal dispositivo permite ao MP fazer uso de prova obtida ilicitamente e, o que é pior, em prejuízo do acusado.

Ao propor alterações no caput, do artigo 564, do C.P.P., o PL 4850/2016 admite a institucionalização da ofensa ao devido processo legal, já que permite ao Magistrado considerar válido um determinado ato processual qualquer, ainda que tenha sido praticado de modo diverso daquele previsto em lei, desde que a "finalidade" tenha sido alcançada. Ou seja, se o Juiz entender por bem praticar atos de forma diversa daquela prevista em lei, tendo sido alcançada a "finalidade", não se reconhecerá o desrespeito ao due process of law. Enfim, é a adoção, clara, da ideia de que os fins poderiam justificar os meios, pouco importando a estrita legalidade dos procedimentos processuais. Um contrassenso total.

O PL 4850 também se mostra equivocada quando tenta impor limites temporais para que as Partes possam alegar as nulidades verificadas no processo (cf. "novos" artigos 570-A, 571, 572 e 573, do C.P.P.). É que, da forma como está redigido o PL, as nulidades absolutas e relativas passarão a ter o mesmo tratamento, o que é inadmissível. Ora, como bem se sabe, enquanto as primeiras (absolutas) podem ser arguidas em qualquer momento e, inclusive, podem até ser reconhecidas ex officio, as segundas (relativas), por sua vez, precisam ser alegadas "na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Logo, a imposição de regras rígidas para que as Partes possam alegar as nulidades



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

absolutas não se mostra adequada, na exata medida em que àquelas, dada a gravidade do vício, fulminam o processo, deixando-o imprestável para quaisquer finalidades e, por isso, não podem ser admitidas no processo e nem, tampouco, ficam sujeitas à preclusão.

No campo das nulidades, é preciso criticar, ainda, a "proposta" de criação de uma nova causa interruptiva da prescrição, prevista na "nova" redação do §2º, do artigo 571, do C.P.P. Segundo o PL, "a parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, interromper-se-á a prescrição na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício". De acordo com essa redação, o Estado Juiz, único responsável pelo vício arguido no processo (já que é dele a tarefa de zelar pela regularidade formal dos trâmites procedimentais), seria "premiado" com a interrupção da prescrição, o que não se pode admitir. Afinal, nesse caso, o Acusado, que já foi "vítima" da nulidade, acabaria sendo novamente vitimado ao tentar consertar o processo, agora com a interrupção da prescrição.

**Art. 16 do PL – na redação que pretende dar ao Parágrafo único ao art. 312 do Código de Processo Penal – Suprimir.**

Justificativa:

Partindo-se do princípio de que a redação atual do artigo 312, do C.P.P. admite a prisão preventiva para "garantia da ordem econômica", logo se percebe que o PL, nesse particular, é absolutamente redundante e desnecessário.

Além disso, como é certo que o nosso C.P.P. já prevê medidas cautelares específicas para assegurar a recuperação de ativos obtidos a partir da prática do crime (sequestro de bens, arresto, bloqueio de valores e contas, etc.), não se faz mesmo preciso ou necessário segregar o direito de ir e vir do agente. Se a questão é meramente patrimonial (ou, melhor dizendo, de recuperação de ativos), a constrição deve recair sobre o patrimônio e não sobre a liberdade do cidadão.

Também não se mostra adequado prender o cidadão para "estimulá-lo" a apresentar o suposto patrimônio não localizado no curso da investigação.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ora, e se o tal patrimônio que as Autoridades entendem existir for uma ficção, algo irreal e inexistente? Nessa hipótese, o Estado estaria praticando verdadeira "extorsão" em face do jurisdicionado. Positivamente, prisão por dívida ou extorsão travestida de ato legal, não se encaixam em um legítimo Estado Democrático de Direito.

**Art. 48 a 57 do PL – Suprimir.**

Justificativa:

Os testes de integridade não são possíveis à luz da Constituição Federal. Ferem os princípios mais mezinhos do Direito, principalmente a presunção de inocência, principal vetor das dogmáticas penal e processual penal. Além disso, as simulações que seriam feitas também se assemelham à condição de flagrante forjado, vedado por nossa jurisprudência (Súmula 145, STF);

**Art. 58 a 61 do PL – Suprimir.**

Justificativa:

No sigilo da fonte proposto é inconstitucional, uma vez que é vedado o anonimato e é assegurada a publicidade dos atos processuais (art. 5º, IV e LX). Embora, evidentemente, não sejam preceitos absolutos, há, ainda, pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o sigilo não pode alcançar a defesa dos investigados e acusados criminalmente (Súmula Vinculante 14). Além disso, caso a intenção seja preservar a integridade dos informantes, tal qual está na justificativa do PL, já existem mecanismos infraconstitucionais que asseguram a proteção dos denunciantes (Lei no 9.807/99 e a "Cartilha sobre Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas", elaborada pelo próprio MPF em 2013), o que torna desnecessária a proposta legislativa nesse particular.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§ 4º do Art. 63 do PL – Suprimir.**

Justificativa:

Além de conflitar com o que determina o parágrafo anterior, que veda propaganda institucional do órgão, já que traz informações do Ministério Público, a proposta discrimina na categoria profissional - os policiais rodoviários - fazendo crer que a corrupção nesse órgão é de tal envergadura que reclamaria ação publicitária especial.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

GP. 0408/2016 - wg.  
Ref. Audiência Pública

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Exmo. Sr.

**Deputado Joaquim Passarinho**

Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016.

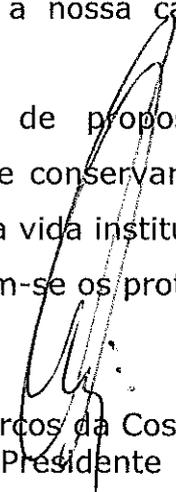
Câmara dos Deputados  
Brasília, DF

Senhor Presidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência e ilustres pares da Comissão Especial criada para analisar o Projeto de Lei nº 4850, de 2016, de autoria do digno Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame e outros, as contribuições desta Secional ao tema de extrema relevância ao país, de combate à corrupção, na forma das medidas abaixo relacionadas, de caráter preventivo, que constituem a nossa campanha institucional **Corrupção Não.**

Com este conjunto de propostas, esta Secional manifesta-se uma vez mais o anseio de conservar-se como incansável partícipe no alcance de uma nova era na vida institucional brasileira.

Por oportuno, renovam-se os protestos de apreço.



Marcos da Costa  
Presidente



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Propostas da campanha CORRUPÇÃO, NÃO!**

1. Criação de Programa Nacional de Combate à Burocracia em todos os níveis da Administração Pública, em contrapartida dotando os órgãos fiscalizadores correspondentes de melhores condições de trabalho;

2. Aprimoramento do aparato legislativo quanto às licitações públicas, visando à sua melhor adequação e transparência;

3. Dar prioridade, no Parlamento, à tramitação dos projetos de novos Códigos Penal e de Processo Penal, com a criação ou aprimoramento de tipos penais destinados ao combate à corrupção, além de meios processuais garantidores de maior agilidade processual sem atentar contra as garantias constitucionais;

4. Redução substancial dos cargos e funções de livre provimento e nomeação, com o estabelecimento de limite legal mediante requisitos de idoneidade e capacitação técnica para a função;

5. Vedação, aos ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo, de afastamento durante o mandato para o exercício de cargos de confiança em outros poderes, sem perda do respectivo mandato;

6. Autonomia financeira e administrativa dos órgãos de controle interno da Administração Pública – controladorias e corregedorias da União, Estados e Municípios, com previsão de mandato de três anos, não coincidente com o do chefe do Poder Executivo e renovável uma única vez, do Controlador-Geral e do Corregedor-Geral;

7. Apoio à PEC 82/2007, que reconhece na Advocacia Pública a mesma autonomia institucional das demais funções essenciais à Justiça (Ministério Público e Defensoria Pública). Simultaneamente, apoio às iniciativas de fortalecimento das instituições da Advocacia Pública da União, dos Estados e dos Municípios, incluídas as da Administração Indireta, dotando-as de meios e de recursos materiais e humanos para exercer com independência técnica suas funções constitucionais, como Advocacia de Estado e não de Governo;

8. Dotar os Tribunais de Contas de ampla e real autonomia e independência em relação às pessoas e aos órgãos submetidos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

à sua fiscalização, com especial orientação das Cortes de Contas no tocante à aplicação rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Definição de regras claras e procedimentos transparentes para o financiamento de campanhas eleitorais, fixação de limite máximo para doações e gastos, a obrigatoriedade de demonstração da origem dos recursos doados, a declaração de destinação específica deles e a vedação de doação por empresas que mantenham contratos com a Administração Pública, com punição do caixa 2;

10. Apoio às proposições legislativas para regulamentação, disciplina e transparência da atividade de *lobby*, a ser exercida publicamente por representantes legitimamente constituídos pelos diversos segmentos da sociedade e com o estabelecimento de período de vedação (quarentena) para os egressos do serviço público;

11. Fortalecimento institucional e estrutural das Agências Reguladoras, com a participação em seus órgãos de deliberação colegiados de um terço de representantes indicados por entidades não governamentais da sociedade civil com finalidade pertinente ao objeto de atuação da respectiva agência. Previsão de mandato de três anos de seus dirigentes, não coincidente com o do Chefe do Poder Executivo a que estiver vinculada a agência, renovável uma única vez. Previsão de período de quarentena para dirigentes desligados das agências reguladoras para sua contratação por empresas e entidades submetidas à regulação da mesma atividade.

12. *Compliance* - Estabelecimento e aperfeiçoamento de mecanismos de controle interno das empresas públicas, das sociedades empresariais com participação do Estado, das autarquias e fundações públicas, bem como das instituições bancárias e financeiras controladas pelo Poder Público, tornando obrigatória a criação de departamentos autônomos de auditoria e de apuração de irregularidades dos atos de governança corporativa e da administração das pessoas jurídicas, com a instituição de códigos de ética empresarial e de conduta funcional, estimulando-se o desenvolvimento de políticas de integridade e transparência, de observância obrigatória pelos dirigentes e por empregados do quadro de pessoal da entidade.